

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0070/2021

Lei Municipal n.º 4.285, de 03 de Julho de 1989, que **Cria a secretaria municipal da indústria e comércio**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 4.285/1989, em que é criada a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, passando a constar o nome desta pasta no item 7, inciso II, do art 1º da Lei 3.760, de 30/12/85, que organiza a Estrutura Administrativa da prefeitura Municipal de Lajeado e dá outras providências. Cabe consignar que a Lei n.º 3.760/85 integrou relatório anterior desta comissão, de lavra da Vereadora Paula Thomas, e foi incluído do Projeto de Lei CM 029-01/2021, que atualmente está em trâmite na Casa Legislativa.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais em comissão é regulada pela Lei Municipal n.º 11.157, de 09/04/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 4.285/1989 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado. Assim, conseqüentemente, revogou-se tacitamente a Lei de 1989.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, e a Lei n.º 11.157/2021 ter disposto a atual estrutura administrativa do Município, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 4.285/1989.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 4.285/1989**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 28 de Junho de 2021.



Alex Schmitt



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização Lei 4.069/1988

Relatório 0071/2021

Concede um reajuste na tabela de vencimentos e salários do funcionalismo municipal e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo conceder um reajuste na tabela de vencimentos e salários do funcionalismo municipal e dá outras providências.

Esta lei, de nº 4069/1988, concedeu um reajuste único, com validade definida. É uma lei específica, e que não tem mais validade fora do prazo estipulado em seu texto-base.

Atualmente, a remuneração dos servidores públicos é regulada pela Lei Complementar Municipal nº 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada, por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

DEOLÍ GRÄFF
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0072/2021

Lei 2.273/1968

Lei nº 2.273/1968. Cria o Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo instituir o Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento (GAMCOPLAN) para a organização dos serviços da Prefeitura, com a finalidade de auxiliar e assistir diretamente o Prefeito Municipal na elaboração da programação geral do Governo.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o município a analisar, renomear, criar e extinguir cargos de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado publicou a Lei nº 11.157 de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



*Por **assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.273/1968 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 11.157 de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.273/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0073/2021

Leis 2504/1972

Lei Municipal nº 2.504, de 12 de abril de 1972. Autoriza o Município a firmar convênio com o Conselho Geral de Clube de Mães, a abrir um crédito especial e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

Assim sendo, a legislação orçamentária, decorrido o ano de sua execução, perde a vigência pela perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*



Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.504/1972 em razão do transcurso do tempo. Uma vez que as questões orçamentárias são tratadas pelos Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da **Lei nº 2.504/1972, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 29 de julho de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0074/2021

Leis 2.654/1973

***Lei Municipal 2.654, de 22 de maio de 1973.
Autoriza o Prefeito Municipal a contratar
empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A.,
dentro do Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público - PASEP.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil cruzeiros), dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de colheitadeira, tratores agrícolas e implementos para o equipamento da Patrulha Agrícola Mecanizada de Lajeado (PAMEL) e 2 (dois) chassis Chevrolet, modelo C-S403P, com caçambas basculantes Hacker, com o Banco do Brasil S/A.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:



Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.654/1973 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.654/1973, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 29 de julho de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR - PSDB



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0075/2021

Leis 2.673/1973

Lei Municipal nº 2.673, de 10 de agosto de 1973. Autoriza o Prefeito Municipal a contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., dentro do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 157.900,00 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos cruzeiros), dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de um CARREGADOR FRONTAL "MICHIGAN", modelo 75-III.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*



Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.673/1973 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.673/1973, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 30 de julho de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR - PSDB**



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0076/2021

Leis 2.693/1973

Lei Municipal 2.693, de 22 de novembro de 1973. Autoriza o Prefeito Municipal a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 105.000,00 e dá outras providências.

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de um Carregador Frontal "MICHIGAN".

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.654/1973 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.693/1973, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 29 de julho de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR - PSDB



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0077/2021

Leis 2.844/1976

Lei Municipal 2.844, de 09 de fevereiro de 1976. Autoriza o Município a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terras localizada em São Bento, distrito desta cidade.

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, área de 5.662 m² (cinco mil seiscientos sessenta e dois metros quadrados), localizada São bento, distrito desta cidade, em zona Rural, registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sob nº 68.315, à folha 43, do Livro nº 3-AR. A área objeto da presente doação destina-se à construção de uma escola pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Autoriza ainda, o Poder Executivo de Lajeado a firmar o contrato necessário para a execução de tais obras, com recursos financeiros do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) vinculadas às áreas a que se refere a presente doação.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*



Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.844/1976, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de agosto de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR - PSDB**

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0078/2021

Leis 2.853/1976

***Lei Municipal 2.853, de 18 de maio de 1976.
Autoriza a abertura de crédito especial no
valor de Cr\$ 12.000,00 e dá outras
providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), destinado a cobertura de despesas com a prestação da assistência por invalidez temporária.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.853/1976 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.853/1976, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de agosto de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR - PSDB



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0079/2021

Leis 2.933/1977

Lei Municipal 2.933, de 07 de fevereiro de 1977. Autoriza o Município de Lajeado a assinar Termo de Ajuste para a execução do Programa de Educação Nutricional e Alimentação Escolar.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Município de Lajeado a firmar Termo de Ajuste para a execução do Programa de Educação Nutricional e Alimentação Escolar, com o Setor Regional de Encantado, na Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

Autoriza ainda, o Município de Lajeado a contribuir com a importância de Cr\$ 13.524,00 (treze mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros), para a execução do Termo de Ajuste de que trata o artigo anterior, correndo a despesa pela verba orçamentária sob código 1001.08474272.063 - Material para CNAE.

Ademais, o governo federal, por meio da Lei nº 11.947/2009, criou o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), integrado ao Ministério da Educação. Em conformidade com a lei federal, sobreveio a lei municipal nº 8.420/2010, que cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE no município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.933 /1977 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei municipal nº 8.420/2010, que cria o Conselho de Alimentação Escolar de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.933/1977, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de agosto de 2021.



MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Lei 1.167/1965

Relatório 0080/2021

Reclassifica os cargos do funcionalismo deste Município em novos padrões e acrescenta à Tabela criada pela Lei nº 1.008, de 21/12/1962, os padrões "17" e "18", bem como fixa em 2,90 os coeficientes do Chefe de Gabinete e do Diretor da Fazenda.

A presente lei tem como objetivo, o Poder Executivo reclassificar cargos do funcionalismo deste Município em novos padrões, abaixo relacionados:

Do padrão "1" para o padrão "2"
Telefonistas
Guarda de Praças e Ruas
Encarregado da Limpeza Pública
Do padrão "2" para o padrão "4"
Servente Enc. Da Limpeza
Telefonistas da cidade
Jardineiro
Do padrão "3" para o padrão "5"
Guarda Fios
Telefonista Chefe
Zeladores de Estrada
Do padrão "4" para o padrão "6"
Motoristas
Do padrão "5" para o padrão "7"
Encarregado do Serv. Telefônico
Patroleiros
Do padrão "6" para o padrão "8"
Patroleiro Chefe
Operário Especializado
Do padrão "7" para o padrão "9"
Subprefeitos Rurais
Fiscal de Posturas
Do padrão "9" para o padrão "11"
Mecânico

Do padrão "9" para o padrão "12"
Procurador
Do padrão "10" para o padrão "12"
Fiscal Lotador
Do padrão "11" para o padrão "13"
Escriturários
Subprefeito da Cidade
Almoxarife
Assistente Administrativo
Encarregado do Serv. Elet.
Auxiliar do Cadastro
Do padrão "12" para o padrão "14"
Escriturário Guarda Livros
Do padrão "16" para o padrão "18"
Chefe da Contabilidade
Tesoureiro
Inspetor Fiscal
Chefe do Serviço do Cadastro
Chefe de Divisão
Chefe Administrativo

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 1.167/1965, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 1.167/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de agosto de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Lei 1.170/1965

Relatório 0081/2021

Abre um crédito especial no valor de C\$15.000,00.

A presente lei tem como objetivo, o Poder Executivo fica autorizado a abrir um crédito especial no valor de C\$15.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado a um auxílio ao Ginásio Vocacional de Marques de Souza, para construção do prédio daquele educandário.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 1.170/1965 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos. Marquês de Souza hoje é Município, não fazendo mais parte de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 1.170/1965, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 1.170/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de agosto de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Lei 1171/1965

Relatório 0082/2021

Autoriza a venda de veículo e sucata de ferro do patrimônio do município.

A presente lei tem como objetivo, o Poder Executivo autorizado a vender, mediante concorrência pública e pelo melhor preço, os veículos e sucata de ferro do patrimônio do município, abaixo discriminados:

- Um caminhão - Chevrolet - ano 1948
- Um caminhão - Ford - ano 1939
- Uma patrol Allis-Chalmers
- Um trator Fordson Perkins
- Uma Skrep e Sucata de ferro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 1171/1965, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei 1171/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de agosto de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Lei 1.172/1965

Relatório 0083/2021

Eleva o valor da pensão do professor particular Oswaldo Pochmann.

A presente lei tem como objetivo, o Poder Executivo autorizado a elevar o valor da pensão mensal do professor particular Oswaldo Pochmann, correspondente a 50% do salário mínimo em vigor na região, a partir de 1º de março do corrente ano.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar n.º 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 1.172/1965, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 1.172/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de agosto de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Lei 7731/2007

Relatório 0084/2021

INSTITUI A LEI DE ZONEAMENTO E DISCIPLINA A SUA
APLICAÇÃO. (Lei 2732/1974 Como Norma Revog.)

A presente lei tem como objetivo, a Instituição a Lei de Zoneamento do Município de Lajeado, cuja execução será procedida com a observância das normas estabelecidas neste diploma legal. Dentro desta ótica, o Município de Lajeado publicou a Lei Nº 11.052, de 26 de agosto de 2020 onde fica instituído o Plano Diretor de Lajeado (PDL), instrumento básico da política de planejamento e desenvolvimento municipal sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência de normatização das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal, conforme dispõem o art.182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a Lei Orgânica Municipal.

Cumprе ressaltar, que esta Lei Nº 7731/2007 está vinculada com as seguintes leis: 10162/2016, 10.186/2016, 10.271/2016, 10.323/2016, 10.338/2016 e 10.570/2018 (revogadas pela Lei Nº 11.052).

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação das Leis Municipais Nºs 7731/2007, 10.162/2016, 10.186/2016, 10.271/2016, 10.323/2016, 10.338/2016 e 10.570/2018 em razão da superveniência de outra lei.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa das Leis Nºs, 7731/2007, 10.162/2016, 10.186/2016, 10.271/2016, 10.323/2016, 10.338/2016 e 10.570/2018 pois já existe a Lei Nº 11.052, de 26 de agosto de 2020 que instituiu o Plano Diretor de Lajeado**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de agosto de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0085/2021

Lei Municipal n.º 1.180, de 12 de Outubro de 1965, que **Faz doação de uma área de terras ao Ginásio Vocacional de Santa Clara do Sul.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 1.180/1965, em que fica o Poder Executivo autorizado a doar uma área de terras ao Ginásio Vocacional de Santa Clara do Sul, localizada na sede do distrito de Santa Clara do Sul.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, o distrito de Santa Clara emancipou-se, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.621 de 1992. Sendo assim, a Lei 1.180 de 1965 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 1.180/1965 em razão da superveniência de outras leis.

Ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 1.180 de 1965, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 1.180/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 16 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0086/2021

Lei Municipal n.º 1.190, de 07 de Dezembro de 1965, que **Autoriza município a realizar uma operação de crédito**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 1.190/1965, em que é o Poder Executivo autorizado a realizar uma operação de crédito junto a estabelecimento bancários, até a importância de c\$80.000,000 (oitenta milhões de cruzeiros).

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Não há registros sobre a execução ou não desta operação de crédito. Ainda, por se tratar de uma autorização de algo do qual já se passaram mais de 5 décadas e também em função de os valores descritos estarem em uma moeda que já não existe mais, observa-se a perda de objeto da presente lei assim como admite-se que o propósito da mesma já não é mais cabível.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Cabe ainda salientar que, para ações que se referem às operações financeiras do município, estas devem estar dispostas na Lei Orçamentária Anual e ainda se encaixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Reafirmando que verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 1.190 de 1965, tanto se efetivada a operação, ou mesmo que não o tenha sido.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 1.190/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 18 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0087/2021

Lei Municipal n.º 2.225, de 29 de Dezembro de 1966, que **Autoriza o Município a firmar convênio com o Governo do Estado.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.225/1966, em que é o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado, para aplicação da importância de CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e destinado à construção de um Grupo Escolar nesta cidade.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Não há registros sobre a construção ou não deste Grupo Escolar, em especial por não ser claro no texto da lei qual seria o nome desta escola ou ao menos a localização. Ainda, por se tratar de uma autorização de algo do qual já se passaram mais de 54 anos e também em função de os valores descritos estarem em uma moeda que já não existe mais, observa-se a perda de objeto da presente lei assim como admite-se que o propósito da mesma já não é mais cabível.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Cabe ainda salientar que, para ações que se referem às operações financeiras do município, estas devem estar dispostas na Lei Orçamentária Anual e ainda se encaixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Reafirmando que verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.225 de 1966, tanto tenha sido efetivada a operação, ou mesmo se não o foi.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.225/1966**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0088/2021

Leis n.º 2.250/1967, 2.286/1969, 2.335/1969, 2.340/1969 e 2411/1970, que **Alteram artigos da Lei n.º 2.215**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente das Leis Municipais n.º 2.250/1967, 2.286/1969, 2.335/1969, 2.340/1969 e 2411/1970, que alteram artigos da Lei n.º 2.215 que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tais Leis, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

A Lei n.º 2.215 de 1966 instituiu, naquele ano, o Código Tributário do Município de Lajeado porém, atualmente, é na Lei Municipal n.º 2.714/1973 que encontramos o Código Tributário Municipal vigente.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 2.714/1973, que regulamentou o Código Tributário Municipal e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei Municipal de 1966, se é que esta já não tenha sido revogada tácita, ou expressamente, e anteriormente por outra não constante do sistema eletrônico de consulta a legislação (*www.leismunicipais.com.br*).

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.215/1966 em razão da superveniência de outras leis. O mesmo princípio deve ser aplicado para as alterações da Lei Municipal n.º 2.215/1966, objetos alvos deste relatório, que são as Leis n.º 2.250/1967, 2.286/1969, 2.335/1969, 2.340/1969 e 2411/1970.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 2.714/1973 ter disposto integralmente sobre o Código Tributário Municipal, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação das Leis Municipais n.º 2.250/1967, 2.286/1969, 2.335/1969, 2.340/1969 e 2.411/1970.

Cabe ainda informar que a Lei Municipal n.º 2.215/1966 foi objeto de estudo de outro relatório, o qual foi aprovado pela Comissão e encontra-se incluso no Projeto

de Lei CM 029-01/2021 que, na data da lavratura do presente relatório, encontra-se em tramitação na Câmara.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa das Leis Municipais n.º 2.250/1967, 2.286/1969, 2.335/1969, 2.340/1969 e 2411/1970,** como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0089/2021

Lei Municipal n.º 2.270, de 11 de Dezembro de 1968, que **Autoriza uma doação.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.270/1968, em que fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Círculo de Paes e Mestres do Grupo Escolar de Vila Moisés, o prédio onde o mesmo funcionava o qual será removido para o terreno onde se encontra o novo prédio do referido Grupo (erros gramaticais mantidos para preservar o texto original da lei).

Observa-se que a lei versa sobre a doação de um prédio, o qual foi transferido para um terreno já pertencente a entidade. Entende-se assim que uma vez executadas tanto a doação quanto a remoção do prédio doado, há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o prédio referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.270/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0090/2021

Lei Municipal n.º 2.290, de 14 de Janeiro de 1969,
que **Autoriza o Poder Executivo a doar ao
Governo do Estado, uma área de terrenos.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.290/1969, em que é o Poder Executivo autorizado a doar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, um terreno com a superfície de 330m², localizado no Bairro São Cristóvão, a quadra 253, adquirida de Osvaldo Mathias Ely e sua mulher, e onde está sendo instalado o depósito subterrâneo da CORSAN que deverá atender ao abastecimento de água das casas populares.

Tendo em vista que o referido terreno já foi transferido para a posse da CORSAN, podemos verificar que a presente lei, que até a presente data continua vigente, está autorizando o Poder Executivo de Lajeado executar uma ação que já foi executada, implicando assim em sua perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o terreno que foi doado para a CORSAN deve retornar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.290/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Agosto de 2021.



Alex Schmitt